LEI Nº 1851, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

***Súmula*:** A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal criados pela Lei nº 1306 de 23.11.95, e alterada pelas Leis 1541/01 e 1708/03, serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º. – O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;

d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

XII – Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei Federal 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I – Cinco membros representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, nas seguintes áreas:

a) Área de Assistência Social;
b) Área de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
c) Área de Finanças e Planejamento;
d) Área de Administração;
e) Área de Saúde.

II – Cinco membros e respectivos suplentes representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente;

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por este Conselho, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Convocação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

IV – A seleção de organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 02 (dois) anos.

V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da eleição, a relação de entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será exercida por um Conselheiro eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º. – A eleição para a presidência do CMDCA será pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. – À presidência do CMDCA, nas reuniões e/ou assembléias que se realizarem caberá, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização mais votada na ordem de sucessão deverá preenche-la, indicando o seu representante titular e suplente para nomeação em decreto municipal.

Art. 7º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

a) Morte do titular;

b) Renúncia;

c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por um período de 01 (hum) ano;

d) Doença que exija o licenciamento;

e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) Mudança de residência do Município.

Art. 8º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 9º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir uma diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, que serão eleitos dentre os membros do CMDCA, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria.

Art. 10. – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.

Art. 11. – Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12. – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 13. – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Parágrafo único. – A realização da eleição deverá obedecer o regulamento elaborado e aprovado pelo CMDCA e Ministério Público.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. – Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município a mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art 17. – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, cabendo-lhe a presidência das sessões por um período de 01 (hum) ano, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo.

Art. 18. – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na sede do Conselho Tutelar, com registro em ata.

Art. 19. – O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20. – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazer escala para cobrir este horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 horas do dia subseqüente.

Parágrafo único. – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 0:00 às 24:00 horas.

SEÇÃO V

Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 21. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º. – A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º. – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22. – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 23. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

I – Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (hum) ano;

II – Apresentar conduta incompatível às suas funções;

III – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 24. – No prazo máximo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. – Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 25. – Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 26. – Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 27. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. – As ações de que trata o "*caput*" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

§ 2º. – Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º. – Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º. – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 28. – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. – O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 29. – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I – Elaborar e aprovar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II – Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

III – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII – Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII – Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 30. – São atribuições do Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de Assistência Social na proteção especial à criança e ao adolescente:

I – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II – Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 29 desta Lei;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV – Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII – Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração para que fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

IX – Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação de recursos do FUNDO quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 31. – São receitas do FUNDO:

I – Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII – Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 32. – Constituem ativos do FUNDO:

I – Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único. – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem à Prefeitura.

Art. 33. – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 34. – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 35. – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de assistência social na proteção especial à criança e ao adolescente, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 29, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo único. – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 37. – A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I – Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II – Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90, alterada pela Lei Federal nº 8242/91.

Art. 38. – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 39. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 40. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 1306, de 23.11.95; 1541, de 30.05.01 e 1708, de 10.06.03.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Abril de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal